

INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/08

DE 21 DE JANEIRO DE 2008

DOM 22.01.08

Estabelece regras para o depósito administrativo, voltado à suspensão da exigibilidade de créditos tributários na forma do art. 151, III do CTN - (Código Tributário Nacional), de competência da Secretaria Municipal da Fazenda.

Afonso Reis Duarte, Secretário Municipal da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1.970

CONSIDERANDO:

I - A inexistência de legislação referente ao depósito administrativo voltado à suspensão da exigibilidade de créditos tributários, quando da impugnação de lançamentos, na forma do art. 151, III, do CTN;

II - A obrigatoriedade ao cumprimento do Princípio da Legalidade, ao qual a Administração Pública está sujeita, por força de dispositivos constitucionais aplicáveis à matéria.

ESTABELECE:

Art. 1º. O requerimento solicitando autorização de depósito administrativo voltado à suspensão da exigibilidade de créditos tributários, nos termos do art. 151, III, do CTN, se dará no Processo Administrativo de Impugnação ao Lançamento, e será objeto de apreciação por parte do Sr. Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 2º. Deferido o pedido, será emitida guia de recolhimento, cujos valores do lançamento se reportam à data de protocolização do pedido.

Parágrafo Único: Fica, o contribuinte obrigado a apresentar cópia da guia de recolhimento, devidamente autenticada, em três dias úteis, diretamente na Divisão ou Departamento que a emitiu para que seja juntada aos autos.

§1º. Tratando-se de impugnação a lançamento(s) de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Limpeza de Terreno ou Contribuição de Melhoria, referente ao exercício vigente, a(s) guia(s) será(ão) emitida(s) pela Divisão de Lançamentos do Departamento de Tributos Imobiliários.

§ 2º. Tratando-se de impugnação a lançamento(s) de ISSQN Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais tributos de competência do Departamento de Tributos Mobiliários, referente ao exercício vigente, a(s) guia(s) será(ão) emitida(s) pelo Departamento de Tributos Mobiliários.

§ 3º. Tratando-se de impugnação a lançamento de Autos de Infração da Fiscalização Geral, não inscritos em Dívida Ativa, a(s) guia(s) será(ão) emitidas(s) pelo Departamento de Fiscalização Geral.

§ 4º. Tratando-se de impugnação a lançamento(s) inscritos em Dívida Ativa, a(s) guia(s) será(ão) emitida(s) pela Divisão de Dívida Ativa.

Art. 3º. Comprovado o depósito, a exigibilidade do crédito tributário estará suspensa até transito em julgado da impugnação ao lançamento.

Parágrafo Único - A não comprovação do depósito, o pedido será apreciado, sem a suspensão da exigibilidade.

Art. 4º. A decisão do processo administrativo, conterà a deliberação quanto ao depósito efetuado, que será convertido em crédito na quota parte julgada devida e restituída ao Contribuinte na quota parte julgada indevida, acrescido dos juros estabelecidos em lei para os tributos municipais referente ao período em que o montante ficou depositado, extinguindo-se assim o crédito tributário.

Art. 5º. Quando o crédito tributário estiver suspenso por força de decisão judicial e o Contribuinte fizer opção por depósito administrativo, a Divisão de Dívida Ativa remeterá o requerimento à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para manifestar quanto à possibilidade do acolhimento.

Art. 6º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.